



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10930.001007/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente PASCUALE AMORESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os cálculos de liquidação da ação trabalhista devem ser utilizados como base para cálculo do imposto de renda devido, estando correto o trabalho fiscal que nele se lastreia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26/27) contra decisão de primeira instância (e-fls. 20/23), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 03/06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que reduz o valor do imposto de renda a restituir para R\$ 3.822,91,

em virtude de constatação de omissão de rendimentos tributáveis, de dedução indevida de Previdência Oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

2. Cientificado do lançamento em 27/02/08 (AR - fl. 08), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/02, tempestivamente, em 19/03/2008, alegando, em síntese:

2.1. Discorda dos valores e percentuais informados na notificação de Lançamento, afirmando que o processo “monta o valor total e geral de R\$ 149.948,70, sendo: R\$ 88.225,84 saque em 02/12/2003; R\$ 37.202,86 saque em 09/08/2004; R\$ 24.520,00 IRRF recolhido em 10/08/2004. A proporção de recebimentos líquidos foi de 70,34% em 2003 e 29,66%, em 2004”;

2.2. Alega que o Auditor-Fiscal constata como rendimentos isentos a proporcionalidade de 14,48% sobre os rendimentos. Para tanto, “desconsiderou os valores pagos como diferença de verbas rescisórias e multa convencional, o que totalizaria o percentual de 16,05%, conseqüentemente reduzindo o percentual dos rendimentos tributáveis de 78,87% para 77,29% da totalização”;

2.3. Também discorda do valor considerado como despesa com advogado e contador (R\$ 22.308,85), sendo correto o valor de R\$ 22.564,40 (16.129,02 + 5.000,00 + 1.179,83 + 255,55). Afirma que o processo teve o percentual de 70,34% de sua totalização liberado em 2003; logo, “o valor correspondente à dedução com advogado é de R\$ 15.871,80, e como valor utilizado proporcionalmente aos rendimentos tributados R\$ 13.324,37 (77,29% + 6,66% = 83,95%)”;

2.4. Alega que o valor do Imposto de Renda retido proporcionalmente a esse ano-calendário corresponderia a R\$ 17.247,36 (R\$ 24.520,00 x 70,34% sobre o montante recebido em 2003), “excluindo-se a retenção sobre o rendimento tributado exclusivamente na fonte, equivale a R\$ 13.330,48 (24.520,00 x 70,34% = 17.247,36 x 77,29% = 13.330,48)”;

2.5. Requer, ao final, a revisão de ofício, considerando-se os valores apresentados na impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MODIFICAÇÃO DOS VALORES APURADOS. ONUS DA PROVA.

A alegação de direito de excluir valores da base de cálculo tributável apurada, para ser acolhida como razão para modificar o lançamento regularmente efetuado, deve vir acompanhada da comprovação correspondente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/01/2011 (e-fl. 25); Recurso Voluntário protocolado em 11/02/2011 (e-fl. 26), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

Trabalhista;
a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação

b) Dedução Indevida de Previdência Oficial;

c) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****6.088,37 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Os rendimentos referentes a ação judicial RT 1371/1991 movida contra BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, totalizam R\$ 105.833,86, Sendo:

R\$ 88.225,84 - total retirado pelo autor em 02/12/2003.

R\$ 16.152,00 - total de Imposto de Renda atualizado para a data de percepção do rendimento.

R\$ 1.456,02 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios e pagamentos a contador são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. O Imposto de Renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês de recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 573 do processo trabalhista constatou-se que 14,48% dos rendimentos são isentos, que 6,66% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 78,87% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: reflexos em aviso prévio, reflexos em FGTS e devolução de descontos (total de R\$ 15.321,42).

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 83.469,04 (R\$ 105.833,86 x 78,87%).

Total de despesas com advogado, contador: R\$ 22.308,85. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 17.594,54.

Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: R\$ 1.484,69.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 65.874,50.

*Glosa do valor de R\$ *****120,75, indevidamente deduzido a título de contribuição a Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Dedução incorreta da Previdência Oficial de ação trabalhista. O valor correto deve ser obtido pela imputação proporcional da Previdência Oficial aos anos-calendários dos rendimentos recebidos. Conforme apuração dos dados, o valor de Previdência Oficial que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 1.456,02 no ano-calendário de 2003.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****9.413,51 ...*

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. O valor correto deve ser obtido pela imputação proporcional do IRRF aos anos-calendários dos rendimentos recebidos e a subtração da parcela do IRRF referente aos rendimentos com trib. excl. na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 15.046,43 no ano-calendário de 2003. O valor de IRRF no valor de R\$ 1.105,57 não pode ser levado ao ajuste anual por se tratar de trib. excl. na fonte, calculados sobre a base de cálculo de R\$ 5.558,71 (R\$ 105.833,86 X 6.66% deduções), referente a rendimentos sujeitos à trib. excl.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

*Em que pese informar os valores que entende devidos e os percentuais que considera devam ser aplicados, o Impugnante **não traz aos autos qualquer elemento de prova a amparar seus argumentos ou documento que tenha servido de base às informações prestadas por meio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.***

5.2. Na “Complementação da Descrição dos Fatos”, parte integrante da presente Notificação (fl. 04), constam, detalhadamente, os rendimentos :referentes à Reclamatória Trabalhista, autos n.º 1371/1991, movida pelo Contribuinte contra Banco Bradesco S/A, segregados em rendimentos tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis, nos moldes da legislação vigente, sendo os valores considerados na Notificação extraídos dos cálculos periciais, às fls. 573 dos autos do processo trabalhista, consoante informado pela Fiscalização.

5.3. O Impugnante, por sua vez, limita-se a apresentar novos valores e percentuais, sem comprovar, porém, a sua correção, já que não traz aos autos qualquer peça processual (petição inicial, sentença, cálculos de liquidação, guia de retirada, etc). Nesse contexto, a alegação carece de consistência, pois deixou o Contribuinte de

apresentar provas que a amparasse. É que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte na impugnação, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente não acatáveis.

(...)

Isso posto, voto para que:

a) seja considerada não impugnada a exigência relativa à matéria não contestada (dedução indevida de Previdência Oficial), da qual não resulta exigência;

b) seja considerada improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se o valor do imposto a restituir ajustado.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Não tem razão o contribuinte.

Inicialmente é importante registrar que o contribuinte não trouxe razão recursal alguma para a reforma do julgado, tendo apenas e tão somente juntado documento através de simples petição que foi considerada como recurso voluntário.

O cálculo de liquidação da reclamação trabalhista, no qual se baseia a acusação fiscal, foi juntado à fl. 30 pelo contribuinte em seu recurso voluntário e mostra o acerto do lançamento, em especial dos cálculos de proporcionalidade e de incidência do imposto feito na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.7).

Alega o contribuinte que a despesa com advogado e contador seria no valor de R\$ 22.564,40 e não R\$ 22.308,85, conforme considerou a acusação fiscal, porém os recibos de fls. 30/31, juntados pelo contribuinte, dão conta que estas despesas foram de R\$ 22.308,85, conforme o considerado pela fiscalização, não carecendo de reparo no particular.

Uma vez estando correta a proporcionalidade das verbas tributáveis, por corolário legal e lógico, correto está o cálculo da parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e dos rendimentos sujeito ao ajuste anual.

Ademais, no caso “*sub oculis*” operou-se os efeitos da preclusão, eis que a defesa deve ser cuidadosamente redigida com os fatos, fundamentos edocumentos, tudo em consonância com o art. 16 do Dec. 70235, que regulamenta o PAF.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.787 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001007/2008-67